

ACÓRDÃO Nº 302

Feito : Processo № 601/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas

Assunto: Contratos de Locação de Serviços firmados entre o Banco do

Estado do Acre "BANACRE" e as Empresas Sistemas e Servinços de Informática Ltda "SGA", UPSI - Informática Ltda e Micro Data

Ltda.

Constratos de Prestação de Serviços celebrados entre o Banco do Estado do Acre e Sistemas e Serviços de Informática Ltda. "SGA"; UPSI-Informática Ltda e Micro Data Ltda - considerados regulares, com ressalvas, com recomendação a origem, quanto as irregularidades apontadas nos autos. Pelo arquivamento do processo, após o registro dos instrumentos

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 601/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste julgado, no sentido de considerar regulares, com ressalvas, os Contratos, em exame, oficiando-se ao Diretor-Presidente do Banacre e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, para ciência das irregularidades mencionadas nos autos para, no futuro, quando da celebração de termos contratuais, sejam observadas as normas aplicáveis à espécie. Pelo arquivamento do processo, após o registro dos instrumentos neste Tribunal de Contas.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-Acre, Q4 de março de 1993.

Cons. Isnard Bastos Barbosa Leite Presidente

Cons. Helio Saraiva de Freitas Relator

Anna Helena de Azevedo Lima Publica Especial

Procuradora do Ministerio Publico Especial

Este documents to ublicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5. 993 de 23 / 03 / 93 Secretária do Plenário

Scalinto: Com Pros de corse à de Briviere fir d'

Cur disputation or estimate to gardenic control of Stability and one of such as year of the control of the first of the control of the contr

Consureita da Partegra da "govina. Mos entre Barac do Esso, e s Sistemas e Serviços de La Sacción.

Cons. Helio Davaiva de Troitan

STATE 20 GARNES

Afina hilland de Azevedo blus. Producadora de Ministario Abdied Stuedad



PROCESSO: Nº 601/91.

RELATOR: Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas

ASSUNTO: Contratos de Locação de Serviços firmados entre o Banco do Estado do Acre e as Empresas Sistemas e Serviços de

Unformática Ltda - UPSI - Informática Ltda e Micro Data

Ltda.

## RELATÓRIO:

Atendendo a solicitação do egrégio TCE, formulada através do Ofício TCE/AC/GP/OF/CIRC./Nº 002/91, de 18.03.91, o Banco do Estado do Acre - BANACRE encaminhou a esta Corte cópias de contratos celebrados entre aquela instituição creditícia e profissionais da área de serviços especializados, bem assim entre as empresas de serviços na área de informática.

Em 23 de maio/91, em sessão ordinária, o TCE autorizou a inspeção dos contratos firmados entre o BANACRE e as Empresas Sistemas e Serviços de Informática Ltda - SGA - e UPSI - Informática Ltda e Micro Data Ltda.

Foram designados para procederem a inspeção os técnicos Wanderley de Freitas Coelho e Heitor da Silva Pereira, conforme se verifica pelos ofícios de fls. 37/38, os quais apresentaram relatório sob a inspeção, fls. 40/51.

Designado pelo Inspetor da 3ª IGCE, o advogado Antonio Urcesino de Castro Filho emitiu parecer sob a matéria em tela, fls. 180/184.

Chamado a atuar no processo o MPE emitiu o parecer nº 389, de 20.01.93, fl. 188, salientando a constatação no cumprimento do objetivo do contrato das seguintes irregularidades:



2

- 1 Não realização do processo licitatório;
- 2 Falta de publicidade dos termos contratuais;
- 3 Inobservância da necessidade de acompanhamento;
- 4 Notas fiscais com históricos incompletos, ou seja, deixando de especificar os materiais e serviços fornecidos.

É o relatório.

Pelio Saraiva de Freitas Consolhetro



# CONCLUSÃO e VOTO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, observa-se que no rol das irregularidades detectadas pela inspeção, a mais grave é a inexistência do ato licitatório. Entretanto, ante a consecução dos objetivos contratuais e não tendo ocorrido prezuízo patente ao erário público, voto no sentido de que seja oficiado ao atual Presidente do Banco do Estado do Acre S/A., cientificando-lhe as ilegalidades verificadas, para que procedimentos dessa natureza não venham a ser cometidos no futuro, seguido do arquivamento do processo.

É o meu voto.



#### CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, observa—se que no rol das irregularidades detectadas pela inspeção, a de maior gravidade é a inexistência do ato licitatório. Entretanto, ante a consecução dos objetivos contratuais e, não tendo ocorrido prejuízo patente ao erário público, voto considerando regular com ressalvas os contratos em exame, cientificando—se o atual Presidente do Banco do Estado do Acre S/A, bem assim aos Poderes Executivo e Legislativo, das ilicitudes verificadas, a fim de evitar—se que procedimentos dessa natureza não venham, doravante, a repetir—se. Cumpridas as recomendações, pelo arquivamento do feito.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco-Acre. 04 de março de 1993.

Conselheiro